



PROCESSO Nº 1260012025-4 - e-processo nº 2025.000258379-7

ACÓRDÃO Nº 304/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE
SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO
TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO
MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- O conjunto probatório produzido pela autoridade fiscal reúne as condições e especificações necessárias para a verificação dos cálculos e confirmação dos valores mensais lançados na exordial, que permitiram ao contribuinte a exata compreensão da infração imputada e do quantum debeat, exercendo em sua plenitude o seu direito de defesa e do contraditório, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau.
- Cabe ao contratante/tomador do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente.
- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária. “In casu”, os argumentos e provas trazidos pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório, permanecendo a exigência do imposto em referência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002134/2025-69, lavrado em 28/5/2025, contra a empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.769-2, já qualificados nos autos, declarando devido o



crédito tributário na quantia de R\$ 325.152,83 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 216.768,47 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS, e multa R\$ 108.384,36 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1260012025-4 - e-processo nº 2025.000258379-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- O conjunto probatório produzido pela autoridade fiscal reúne as condições e especificações necessárias para a verificação dos cálculos e confirmação dos valores mensais lançados na exordial, que permitiram ao contribuinte a exata compreensão da infração imputada e do quantum debeat, exercendo em sua plenitude o seu direito de defesa e do contraditório, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau.
- Cabe ao contratante/tomador do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente.
- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária. “In casu”, os argumentos e provas trazidos pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório, permanecendo a exigência do imposto em referência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *NULO* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002134/2025-69, lavrado em 28/5/2025, em desfavor da empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.001.885-4, no qual consta a seguinte acusação:



0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, §3º, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; janeiro a dezembro de 2023.	

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **325.152,83**, sendo R\$ **216.768,47** de ICMS, e R\$ **108.384,36** a título de multa por infração.

Demonstrativos Fiscais sintético e analíticos, Informativo Fiscal, Notificação, instruem os autos às fls. 7 a 44.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 29/5/2025, fl. 47, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, conforme relatório da sentença de 1º grau:

1-PRELIMINARMENTE:

1.1- argui a nulidade do auto de infração por falta de motivação, fundamentação legal, clareza e coerência, alegando que os dispositivos legais citados (art. 41, IV; art. 391, II; e art. 541, § 3º, do RICMS/PB) seriam insuficientes para descrever a infração, pois dispõem sobre responsabilidade do pagamento do imposto não fazem referência ao imposto, base de cálculo, alíquota, fato gerador e disposição da obrigação tributária violando os requisitos essenciais de validade do lançamento previstos no art. 142 do CTN e na legislação do PAT/PB;

2-NO MÉRITO:

2.1- defende a isenção do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, com fulcro no art. 6º, inciso L, do RICMS/PB, alegando que as operações teriam origem ou término no Porto de Cabedelo (AE-1), área que estaria abrangida pela referida isenção;

2.2- contesta a utilização de pauta fiscal para o cálculo da base de cálculo do ICMS, invocando a Súmula 431 do STJ, sob o argumento de que a base de cálculo deve ser o preço efetivo do serviço prestado;



2.3- pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa aplicada de 50% para 20%, nos termos do art. 82, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº 6.379/1996, sustentando que houve a regular escrituração das notas fiscais e conhecimentos de transporte (CT-es);

Ao final, requer:

- a) a declaração de nulidade material do auto de infração;
- b) a improcedência total da autuação, reconhecendo-se a isenção do ICMS ou a ilegalidade da utilização de pauta fiscal;
- c) subsidiariamente, a redução da penalidade para 20%;
- d) a produção de provas, inclusive por meio de perícia técnica.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, fls. 149 a 154, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO). NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

- Os elementos apresentados para embasar a acusação reputam-se inconclusivos, o que impossibilita a certeza e liquidez dos valores constituídos e remete à declaração da nulidade da peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 28/5/2026, fl. 162, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo*, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002134/2025-69, lavrado em 28/5/2025, contra a empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes de mercadorias.

A autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de combustíveis em veículos de terceiros, com frete na modalidade FOB, com, em sua



maioria, com Conhecimento de Transporte de Carga emitido para outro Estado da Federação, quando deveria ser para o Estado da Paraíba, não havendo recolhimento do ICMS-Frete devido, referente a operações de aquisição de combustíveis, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos. Vejamos a norma legal citada:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

(...)

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

A instância prima declarou a nulidade material do lançamento sob o fundamento de que a planilha apresentada pela fiscalização não continha a individualização dos valores por competência mensal, impossibilitando a aferição da certeza e liquidez do crédito tributário e transferindo ao sujeito passivo o ônus de identificar os valores exigidos.

Todavia, examinando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a conclusão adotada pela julgadora singular não merece prevalecer.

Embora a planilha tenha sido acostada em formato pdf (fls. 12-43), sem a disposição gráfica dos valores separados por competência mensal, a mesma planilha foi disposta em formato EXCEL, anexa aos autos da mesma forma, com os respectivos dados se encontrando integralmente estruturados, permitindo sua perfeita individualização por período mensal, ou quaisquer outras checagens, mediante a utilização dos filtros constantes do próprio arquivo eletrônico (xls).



Da conferência dos documentos acostados aos autos, observa-se que os valores obtidos mediante a filtragem mensal coincidem integralmente com aqueles consignados no Auto de Infração a título de ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte.

É de bom alvitre ressaltar, que a fiscalização instruiu o procedimento administrativo com Relatório Analítico das operações, contendo a individualização de todas as Notas Fiscais Eletrônicas consideradas na auditoria, respectivas chaves de acesso, identificação dos remetentes e destinatários, peso das mercadorias, distância percorrida, valor de referência utilizado, memória dos cálculos efetuados, bem como a Notificação Fiscal expedida ao contribuinte para recolhimento ou justificativa da ausência do pagamento do ICMS-Frete.

A própria defesa administrativa não demonstrou incompreensão ou mesmo questionou a ausência de valores sintetizados por mês, identificando perfeitamente os fundamentos e motivação da autuação, abordando questões de mérito, evidenciando a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório.

Quanto ao argumento da defesa de que teria havido ausência de motivação, fundamentação, clareza e coerência, por parte da fiscalização, também não procede. Além da planilha que instrui os autos, acima comentado, a fiscalização apresentou um Informativo Fiscal às fls. 7-11, detalhando toda a fundamentação e motivação, inclusive esclarecendo sobre a responsabilidade do recolhimento do remetente por substituição tributária, com arrimo nos dispositivos normativos supracitados.

Foi esclarecido que a utilização da pauta fiscal para composição da base de cálculo obedeceu às Portarias 185/2015/GSER, 157/2019/SEFAZ, e 00014/2023/SEFAZ, que estabelecem as tarifas a depender do tipo de carga, do peso e da distância percorrida.

Assim, peço *venia* à Julgadora Fiscal de 1º grau para discordar de sua sentença, pois, não observei irregularidades na autuação capazes de comprometer o direito de defesa e do contraditório do sujeito passivo, não se verificando qualquer vício material apto a comprometer a validade do lançamento, estando presentes os requisitos essenciais de validade do lançamento previstos no art. 142 do CTN, razão pela qual deve ser afastada a nulidade declarada.

Passo, então, a analisar o mérito conforme apresentados na defesa.

Como acima abordado, a presente autuação decorre da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviço de transporte realizadas por transportadores não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba, hipótese em que a legislação estadual atribui ao contratante ou tomador do serviço a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos dos arts. 41, IV, 391, I, e 541, §3º, do RICMS/PB, acima já reproduzido.

A defesa sustentou, em síntese, fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso L, do Regulamento do ICMS, por entender que as prestações de serviço de transporte possuíam início ou término no Porto de Cabedelo.



Entretanto, tal alegação não merece prosperar, como veremos adiante.

É cediço que o alcance do benefício fiscal deve ser interpretado de forma estrita, em observância ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a isenção prevista no art. 6º, inciso L, do RICMS/PB decorre da autorização contida no Convênio ICMS nº 04/2004.

Embora o Estado da Paraíba tenha deixado de figurar entre os signatários do referido convênio por ocasião da edição do Convênio ICMS nº 59/2009, posteriormente voltou a aderir ao benefício por intermédio do Convênio ICMS nº 212/2019, promovendo sua internalização mediante o Decreto nº 40.006/2020, que restabeleceu a isenção até 31 de outubro de 2020.

Posteriormente, a vigência do benefício foi sucessivamente prorrogada pelo Decreto nº 43.372/2023, até 30 de abril de 2024, e, mais recentemente, pelo Decreto nº 44.803/2024, estendendo seus efeitos até 30 de abril de 2026. Vejamos:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convênios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21);

a) no Porto de Cabedelo;

b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal;

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por correção no DOE de 03.02.2023

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19)

Observo que no caso em tela, o condicionante do benefício alegado pelo contribuinte, de que os transportes se originaram do Porto de Cabedelo, não procede, pois os transportes de combustíveis se originaram dos terminais das distribuidoras de combustíveis, a exemplo da RAIZEN, PETROX, PETROBRÁS, MEG, e outras, que se encontram no município de Cabedelo, mas não se confundem com o Porto de Cabedelo.

Seguindo a jurisprudência desta Corte, conforme Acórdãos nºs 194/2025, 218/2025 e 338/2025, considera-se o Porto de Cabedelo a zona primária, sendo esta compreendida como faixa interna onde se efetuam carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros. Vejamos o texto do Acórdão nº 194/2025, sobre a matéria, alinhado aos demais acórdãos citados, com o qual acompanho:

“Observa-se, porém, que o §48º do art. 6º do RICMS/PB, que expressamente condicionava a isenção ao serviço de transporte ao início ou término do Porto de Cabedelo fora revogada, nos termos do Decreto 43.372/23:

(...)

À época dos fatos geradores, porém, era vigente o §48 do RICMS/PB. Assim, considerando que, nos termos do artigo 111, II, do CTN há de ser conferida



interpretação literal às normas que versem acerca de isenção - mesmo porque não se vislumbra hipóteses de aplicação retroativa da norma nos termos do artigo 106 do CTN - logo não poderia ser afastada a condicionante prevista no §48 do art. 6º do RICMS/PB e, ainda que o fosse, tampouco a isenção haveria de ser aplicada em benefício da autuada, pois o Decreto nº 43.372/23 assenta que o transporte haveria de ser iniciado ou encerrado na indústria, o que não é o caso da contribuinte, cuja principal atividade é aquela de CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista.

Considerando o início do transporte e que não havia a condicionante do destino à indústria vigente à época dos fatos geradores, mas era vigente o §48 do art. 6, L do RICMS/PB, assentou o julgador monocrático:

“Entendemos que numa análise restritiva e literal que o Porto de Cabedelo se trata da zona primária (aduana), como a área de embarque e desembarque de mercadorias denominada acostagem/cais não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA — TECAB e não no Porto de Cabedelo, entendemos que as operações não estão no alcance do benefício do art. 6º, L, do RICMS/PB.”

Saliente que o conceito fora adotado até mesmo em norma mais recente, que esclareceu o sentido de Porto de Cabedelo. Com efeito, ainda que tenha destacado —para fins de deferimento, observa-se que o legislador estadual, no art. 10, §8-D do RICMS/PB destacou que se considera Porto de Cabedelo a zona primária, esta compreendida como faixa interna onde se efetuam carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, como se pode observar:

§ 8º-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do —caput deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C deste artigo.

Com efeito, apesar de só ter sido acrescido recentemente ao RICMS/PB, por meio do Decreto nº 47.071/24, o §8º-D, é dotado de conteúdo interpretativo e que deve guardar homogeneidade no ordenamento jurídico estadual e este se coadunou ao sentido empregado pelo julgador monocrático ao conceito de Porto de Cabedelo, conquanto compreendendo-o como zona primária.

Assim, tem-se que o sentido normativo, determinante do conceito de porto, excluiu os terminais de armazenagem (TECAB), restringindo-o à Zona Primária (aduana), notadamente local de carga ou descarga, de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.”

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA e não no Porto (zona primária), entendemos que as



operações não estão no alcance do benefício do art. 6º, L, do RICMS/PB, não se verificando prova capaz de demonstrar entendimento diverso.

Ao revés, a fiscalização apresentou demonstrativos individualizados das operações fiscais consideradas, identificando as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas, transportadores, percursos realizados e demais elementos utilizados na constituição do crédito tributário, sem que a autuada lograsse comprovar, relativamente a cada prestação impugnada, a efetiva incidência da hipótese de isenção.

Quanto à contestação da utilização da pauta fiscal para composição da base de cálculo, invocando a Súmula 431 do STJ¹, esta não tem efeito vinculante nas atividades de lançamentos da Administração Tributária Estadual. Com efeito, por força constitucional, os verbetes sumulares proferidos pelas Cortes Superiores, ressalvadas as Súmulas Vinculantes emitidas pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 103-A da Carta Magna, vinculam estritamente o Poder Judiciário.

No caso concreto em questão, há de considerar que no âmbito deste Estado, o arcabouço normativo que estabelece o preço mínimo de frete, delimitado pelas Portarias nº 185/2015/GSER, 157/2019/SEFAZ e 00014/2023/SEFAZ, desenha uma sistemática substancialmente distinta de pauta fiscal, entendida esta como fixação estanque, alheia e inflexível do preço.

Entendo que as supracitadas Portarias não instituem pauta fiscal de caráter absoluto. Os referidos atos normativos fixam **valores referenciais mínimos de frete**, baseados em critérios técnicos de mercado (distância, tipo de carga, mercadorias), que funcionam como balizadores para a fiscalização de trânsito.

Trata-se de valores de referência estabelecido na norma regulamentar, valores mínimos que cabe ao contribuinte contestá-los, não bastando ao sujeito passivo a mera alegação retórica de validade dos preços inseridos nos documentos fiscais. Exige-se a demonstração cabal, de que o preço ali consignado correspondeu ao efetivo dispêndio financeiro da prestação, o que não se verifica nos autos.

Caberia ao sujeito passivo apresentar documentos de sustentação material robusto, como por exemplo: extratos bancários que demonstrassem de forma clara o fluxo de caixa e o efetivo pagamento do frete ao transportador; contrato de prestação de serviços de transporte que demonstrasse as condições comerciais pré-ajustadas entre as partes envolvidas, ou mesmo registros contábeis e fiscais, que certificassem o custo real das operações, entre outros.

Tal entendimento segue as decisões desta Corte, de forma similar, a exemplo do Acórdão nº 180/2026, de relatoria do nobre Cons.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, cuja ementa abaixo transcrevo:

ICMS - FRETE - TRANSPORTE DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEIS)
ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TRANSPORTE GRATUITO -
CONTRATOS DE COMODATO APRESENTADOS PELA AUTUADA
NA CONDIÇÃO DE COMODANTE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -

¹ "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".
[1]



INCIDÊNCIA DO ICMS-FRETE - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO SERVIÇO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - PAUTA FISCAL COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO LEGÍTIMO NA AUSÊNCIA DE CT-E E DE COMPROVAÇÃO DO VALOR REAL DAS PRESTAÇÕES - SÓCIOADMINISTRADOR MANTIDO NA QUALIDADE DE INTERESSADO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Caracteriza-se fato gerador do ICMS-Frete o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico (art. 2º, II e art. 37 do RICMS/PB; Acórdãos CRF/PB nºs 684/2024, 401/2023 e 044/2025).

- A apresentação de contratos de comodato nos quais a autuada figura como comodante - e não como comodatária - é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, pois não comprova que os veículos estiveram sob o efetivo controle e operação da empresa destinatária das mercadorias (art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB nº 044/2025).

- Cabe ao tomador/contratante do serviço de transporte, na condição de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS-Frete não recolhido pelo prestador (arts. 33, II, da Lei nº 6.379/96 e 391, II, do RICMS/PB; Acórdão CRF/PB nº 684/2024).

- **Na ausência de CT-e e de comprovação do valor real das prestações, e sem demonstração de que os transportes foram efetivamente gratuitos, é legítimo o arbitramento da base de cálculo mediante aplicação da pauta fiscal (Portaria nº 00014/2023/SEFAZ), nos termos do art. 23, I, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96 (Acórdão CRF/PB nº 684/2024).**

- Inexistindo comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o sócio-administrador é mantido nos autos tão somente na qualidade de interessado, sem imputação de responsabilidade solidária nesta fase administrativa (art. 135, III, do CTN; Acórdão CRF/PB nº 634/2022).

Requer o contribuinte, subsidiariamente, a redução da multa aplicada de 50% para 20%, nos termos do art. 82, I, "b", da Lei Estadual nº 6.379/1996, sustentando que houve a regular escrituração das notas fiscais e conhecimentos de transporte, não se aplicando o disposto no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o texto dos dispositivos mencionados:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio às operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



A multa de que trata o art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não se presta para o caso em exame. Para que pudesse ser aplicável, o Contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais, lançado as operações e/ou prestações nos livros próprios e deixado de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente. Por imposto correspondente, leia-se imposto declarado, lançado e não recolhido aos cofres públicos. A aplicabilidade deste dispositivo restringe-se, portanto, aos casos de Representação Fiscal, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40 da Lei nº 10.094/13

Portanto, rejeito o pleito de redução da penalidade por não se adequar a hipótese descrita no art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96, na forma pretendida pela defesa.

No tocante a solicitação de perícia técnica, cabe destacar, apenas a título de esclarecimento, que os artigos referentes à perícia, constantes da Legislação Paraibana, foram revogados pelo Decreto nº 32.718/12, de 25 de janeiro de 2012, não sendo mais matéria prescrita em nosso ordenamento. Mesmo que se entenda por solicitação da realização de diligência, no caso em apreço, vislumbra-se a sua desnecessidade, já que os elementos carreados aos autos são suficientes para elucidação da lide.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002134/2025-69, lavrado em 28/5/2025, contra a empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.769-2, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ 325.152,83 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 216.768,47 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS, e multa R\$ 108.384,36 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator